

SUBSÍDIO - NOVA FORMA DE PAGAMENTO DAS CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A Emenda Constitucional nº 19/98 criou uma nova sistemática de pagamento denominada “subsídio”. Os servidores que receberem por subsídio perceberão uma parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer vantagem sobre tal parcela. A grande característica do subsídio é que os servidores que usufruírem desse sistema de pagamento não poderão receber qualquer tipo de vantagem (art. 39, § 4º, da Carta Magna de 1988), abrindo-se exceção apenas às verbas consideradas por lei como de caráter indenizatório e as garantias constitucionais, tais como 13º salário, 1/3 de férias, abono de permanência no serviço público previsto no § 19 do art. 40 da CF/88.

A própria CF/88 aponta os agentes públicos que deverão receber através de subsídio, quais sejam:

- Os membros de Poder (membros do Legislativo, Executivo e Judiciário), detentor de mandato eletivo (que já estaria incluído na expressão membros do poder), Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais;
- Os membros do Ministério Público;
- Os integrantes da Advocacia-Geral da União, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e os Defensores Públicos;
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- Os servidores públicos policiais.

O art. 39, § 8º, da CF/88 estatui que os demais servidores públicos, organizados em carreira, também poderão, a critério da Administração, ser pagos através do regime de subsídio. Com base em tal premissa, foi que a Lei nº 11.890, de 24/12/2008, estendeu esta forma de pagamento para diversas outras carreiras do serviço público, inclusive as carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Há ainda uma certa dificuldade, em como se relacionar o subsídio com o pagamento de determinadas vantagens, até porque, a priori, há uma incompatibilidade natural do subsídio com o pagamento de vantagens. Nesse ponto, deve-se chamar atenção para parcelas indenizatórias, que são tratadas pela nossa legislação como espécie de vantagens (vide artigo 49 da Lei nº 8.112/90). No entanto, na indenização o servidor não está obtendo um ganho, mas se trata apenas de uma recomposição de um valor que lhe foi retirado. Admitir que um servidor não receba parcela indenizatória, seria possibilitar ao Estado um locupletamento indevido, o que se torna inadmissível aos olhos do Direito.

Com o artigo 37, §11 da CF/88, restou cristalizada a possibilidade de acumulação de subsídio com parcela indenizatória.

A legislação também contemporiza a gratificação que é paga aos que exercem funções de chefia, direção e assessoramento. É evidente que nas carreiras que são contempladas com o subsídio haverá uma hierarquização, já que não há o que se falar em funcionamento da máquina pública sem comando ou gerenciamento. Ora, a diferença hierárquica na Administração deve se reproduzir também em uma diferença de pagamento entre a autoridade que exerce uma função de chefia e seus subordinados.

As leis últimas que tratam da fixação do subsídio, tem elencado, expressamente, estas exceções. Vide a citada Lei nº 11.890, de 24/12/2008, que dispõe, entre outras carreiras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Tal Lei, em seu artigo 2º-E, apregoa que o subsídio percebido pela carreira da Receita Federal não exclui o direito à percepção de gratificação natalina; adicional de férias; abono de permanência no serviço público; retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei.

O subsídio, até pelo fato de se caracterizar como parcela única, é abraçado pelo princípio da irredutibilidade, previsto no artigo 37, inciso XV da CF/88.

No tocante a irredutibilidade, é essencial lembrar que tal princípio impede apenas que haja redução nominal no subsídio ou vencimentos recebido pelo servidor, não protegendo contra possíveis perdas inflacionárias que possa sofrer o servidor com o passar do tempo. Eis manifestação de nossa Jurisprudência quanto á questão:

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26301 Processo: 9902250181 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF200191894
Fonte	DJU - Data::16/09/2008 - Página::515
Relator(a)	Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Convocado Theophilo miguel Filho.
Ementa	ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS

	OCORRIDAS ENTRE JANEIRO/95 E JANEIRO/98. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 35,59% COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. I- Alegam os apelantes a existência de direito líquido e certo quanto ao reajuste de vencimentos no percentual de 35,59%, correspondente às perdas oriundas do processo inflacionário apurado entre janeiro de 1995 e janeiro de 1998. II- A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Lei Fundamental, observada a iniciativa privativa em cada caso. III- Descabido, no caso em tela, invocar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no inciso XV, do artigo 37, do texto constitucional. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos - consagrado no artigo 37, inciso XV, da Lei Fundamental - representa garantia de irredutibilidade de seu valor nominal, dele não advindo direito a reajuste automático ou aumento de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda provocada pela inflação. IV- De acordo com a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. V- Apelo dos impetrantes desprovido.
Data Publicação	16/09/2008

É pacífico também que não assiste violação ao preceito da irredutibilidade, e tampouco a direito adquirido, o fato de ser alterado o regime de pagamentos do servidor público. No caso da introdução do subsídio nas carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a Lei nº 11.890, de 24/12/2008 alterou de modo radical toda sistemática de pagamento destes servidores, inclusive com a extinção de vantagens. No entanto, o que o comando constitucional da irredutibilidade impede é que tal mudança de regime venha a provocar uma diminuição no montante nominal que o servidor passou a receber a título de subsídio.

Aqui, eis a posição consagrada na seara do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, de modo convincente: precedentes. 2. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (AI 464499 AgR/RS. Min. Sepúlveda Pertence. 05/10/2004).